

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 222/2024

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: HELENA MARIA RODRIGUES	CPF/CNPJ: 579.154.826-53	
Endereço: RUA CASEMIRO DE ABREU, 356	Bairro: NOSSA SENHORA DO CARMO	
Município: FRUTAL	UF: MG	CEP: 38200-000
Telefone: (34) 99171-3523	E-mail: LUIZ@LASTOLFOAMBIENTAL.COM.BR	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ESPÓLIO DE MARIA DA PENHA DIAS SILVA	CPF/CNPJ: 055.783.696-42	
Endereço: RUA CASEMIRO DE ABREU, 356	Bairro: NOSSA SENHORA DO CARMO	
Município: FRUTAL	UF: MG	CEP: 38.200-000
Telefone: (34) 99171-3523	E-mail: LUIZ@LASTOLFOAMBIENTAL.COM.BR	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS	Área Total (ha): 154,8734
Registro nº 67.930	Município/UF: COMENDADOR GOMES - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116902-E662.F4ED.F9B6.4A85.9F93.D3C9.E789.D387	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	00,2291	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	00,2291	HA	721.673,50	7.825.353,00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	Manutenção de um aterro já existente (via de acesso)	00,2291

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	Campo Cerrado		00,2291

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de espécies nativas		14,00	metros cúbicos

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/10/2024

Data da vistoria: 03/10/2024

Data de solicitação de informações complementares: 03/10/2024

Data do recebimento de informações complementares: 04/10/2024

Data de emissão do parecer técnico: 04/10/2024

2.OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2291 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso), na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 14,00 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão comercialização “*in natura*”, uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme apresentado em requerimento.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Imóvel Rural: FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS;

Matrícula: 67.930;

Município: FRUTAL – MG;

Área total: 154,8734 hectares;

Reserva Legal: 30,129 ha, conforme AV - 2 - 67.930;

APP (Nativo): 26,2968 ha;

APP (Consolidado): 02,9495 ha;

Sede: 00,4683 ha;

Vegetação Nativa: 25,2183 ha;

Área da Intervenção: 00,2291 ha;

Área da compensação: 00,2291 ha;

Pastagens: 68,9750 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 20,89 %;

Bioma: Cerrado;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro CAR: MG-3116902-E662.F4ED.F9B6.4A85.9F93.D3C9.E789.D387

- Área total: 154,9079 hectares;

Módulo Fiscal: 5,1636;

- Área consolidada: 89,2552 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 65,1983 ha;

- Área de reserva legal: 31,0213 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Área de preservação permanente: 19,9132 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 31,0213 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada (x) Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

MG-3116902-E662.F4ED.F9B6.4A85.9F93.D3C9.E789.D387

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 31,0213 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021).

A Reserva Legal proposta e declarada no CAR, somando um total de 31,0213 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei, conforme preconiza a Lei 20.922/2013. A localização e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2291 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso), na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 14,00 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão comercialização “*in natura*”, uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme apresentado em requerimento.

Taxa de Expediente: R\$ 659,96, pagamento efetuado em 13/09/2024;

Taxa florestal: R\$ 103,48, pagamento efetuado em 13/09/2024;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Média;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não está em área prioritária;*

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- G - 02 - 07 - 0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas:

- G - 02 - 07 - 0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSÍVEL;

- Número do documento: NÃO APRESENTOU;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 03/10/2024, acompanhado do Servidor Areduino Tonini Neto – Masp nº 1367759-6, Analista Ambiental de Uberlândia - MG. No imóvel rural com área total de 154,8734 hectares, será realizada uma intervenção ambiental em uma área de 00,2291 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso), na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 20°

- Solo: *textura média*

- Hidrografia: *O imóvel não possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Campo Cerrado.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2291 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso), na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 721.673,50(X), 7.815.353,00(Y) SIRGAS 2000.

Haverá necessidade da supressão de espécies nativas em uma área de 00,2291 ha com vegetação nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto conforme art. 3º III "a", da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- *Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.*
- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*
- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **Helena Maria Rodrigues** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2291ha, na Fazenda Pedra Branca (Matrícula nº.67930), localizada no município de Comendador Gomes/MG.

2 – A propriedade possui área total de 154,8734ha e área de reserva legal averbada e informada no CAR. Foi apresentado o protocolo do sinaflor.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade realizar a manutenção de um aterro já existente (via de acesso). **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental para as atividades de “criação de bovinos em regime extensivo e “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrícula, documentos da requerente, mapas, PIA, PTRF, protocolo do sinaflor, PTRF, arquivos digitais e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2291ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de campo cerrado, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestral e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2291ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.
Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2291 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso), na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 14,00 metros cúbicos de lenha, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão comercialização “*in natura*”, uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme apresentado em requerimento.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,2291 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,2291 hectares, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso). Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo.
8. Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 00,2291 ha, tendo como coordenadas de referência 721.613,64 x - 7.815.333,36 y e 721.748,20 x 7.815.344,24 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: com o valor de R\$ 443,49;

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,2291 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA PEDRA BRANCA E FURNAS, conforme matrículas nº 67.930, localizado no município Comendador Gomes - MG e registrado no CRI de Frutal - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,2291 hectares, com a finalidade de realizar uma manutenção de um aterro já existente (via de acesso). Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF.	60 dias após a execução da intervenção

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
 MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: AREDUINO TONINI NETO
 MASP: 1367759-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula
 MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 07/10/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 07/10/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Areduino Tonini Neto, Servidor**, em 07/10/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98741765** e o código CRC **7A40CF21**.
